



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003244/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.479 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF N.º 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto, após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, subsiste a obrigação ao beneficiário do pagamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para manter a multa, por manter parcialmente os juros, limitando-os a 12,38% (resultado dos juros calculados no auto de infração excluindo-se 5,91%, que é o total dos juros dos meses posteriores a abril de 2003, ou seja, 1,97% de maio, 1,86% de junho e 2,08% de julho) e por EXONERAR o imposto.

O interessado foi autuado no IRRF, em 02/09/2003, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 2002, tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$ 356.915,17, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2003 (fls. 1 a 76).

A causa da autuação foi a constatação, por parte da fiscalização, de falta de recolhimento do IRRF referente ao pagamento de R\$ 490.311,67 efetuado a 3 ex-empregados do interessado em razão de execução de sentença em processo trabalhista.

O auto de infração de IRRF foi lavrado sobre a base de cálculo reajustada, com fundamento legal nos arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 638, 640, 641, 646, 718, 722 e 867, todos do RIR/99, c/c art. 63 da Lei n.º 10.637/02 e IN SRF n.º 15/2001 (fls. 68 a 75).

Houve impugnação na qual alegou que houve penhora de imóveis da impugnante, no curso de ação trabalhista, movida na 3ª. Vara do Trabalho de Bauru, para pagar os ex-empregados; assim, desde a data da penhora, a impugnante não teve participação alguma no pagamento; em outras palavras: o valor pago saiu da esfera patrimonial da impugnante, ficando à disposição do Poder Judiciário; portanto, a fonte pagadora é o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru e mesmo que quisesse, a impugnante não detinha os meios necessários para impedir que o numerário fosse liberado aos trabalhadores sem a devida retenção; portanto, a impugnante não transferiu nem liberou o pagamento; logo, era impossível o cumprimento da obrigação de reter o imposto; ou seja: a obrigação de reter o imposto não era da impugnante;

O art. 722 e § único do RIR/99 impede a dupla tributação sobre o mesmo fato; todavia, é impossível o particular trazer a prova de que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, conforme previsto no § único do dispositivo, em vista do sigilo fiscal, mas que o próprio fisco pode obtê-la, o que ora é requerido, por fim a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, para manter a multa, por manter parcialmente os juros, limitando-os a 12,38% (resultado dos juros calculados no auto de infração excluindo-se 5,91%, que é o total dos juros dos meses posteriores a abril de 2003, ou seja, 1,97% de maio, 1,86% de junho e 2,08% de julho) e por EXONERAR o imposto.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da V. Decisão recorrida, a fim de cancelar a multa imposta à Recorrente, anulando-se, por completo o auto de infração em referência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a causa da autuação foi a constatação, por parte da fiscalização, de falta de recolhimento do IRRF referente ao pagamento de R\$ 490.311,67 efetuado a 3 ex-empregados do interessado em razão de execução de sentença em processo trabalhista.

Conforme TVF de fls. 96:

Através do Ofício n.º 046/2003, a Juíza Substituta da 3.ª Vara do Trabalho de Bauru, comunicou à Receita Federal que a contribuinte acima destacada pagou ao Sr. Airton Sgobbe, dentro do processo judicial de n.º 736/1997-2, a importância de R\$ 490.399,31, cujo —pagamento ocorreu em 12/09/2002. A referida comunicação teve como objetivo servir de subsídios para a verificação do correto recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, devido sobre a importância paga.

Procedendo-se à análise da documentação apresentada pela contribuinte em atendimento à Intimação acima, constatou-se o seguinte:

A importância de R\$ 490.399,31, constante do Ofício n.º 046/2003, da 3.ª. Vara do Trabalho de Num, se refere ao pagamento efetuado para 03 ex-empregados da contribuinte "LIX", entre os quais inclui-se o Sr. Airton Sgobbe, tendo em vista a solicitação de unificação dos processos efetuada pelo advogado dos reclamantes, nos seguintes termos:

" 1- Visando a economia processual e a celeridade na distribuição de justiça, com base nos arts. 46, incisos I à IV, 103 e 105, todos do Código de Processo Civil, requerem à Vossa Excelência a unificação dos processos n.ºs 064/96 e 816/96 aos presentes autos, apensando-os, para os fins de execução de sentença, e todo procedimento processual."

De acordo com a referida documentação, verificou-se que a contribuinte efetuou os seguintes pagamentos:

<u>Empregado Beneficiário</u>	<u>Processo n.º</u>	<u>Valor</u>
Airton Sgobbe.....	736/97	R\$ 172.269,28
Mário A. Fonseca de Abreu.....	816/96	R\$ 154.887,32
Cássio Cristiano Gonzales.....	064/96	R\$ 163.155,07
SUBTOTAL.....		R\$ 490.311,67
(+) custas.....		R\$ 681,64
TOTAL		R\$ 490.993,31

Verificou-se também, o seguinte lançamento contábil:

Em 12/09/2002:

D - 2.1.2.6000.0110.0011 - INDENIZAÇÕES

C - 1.3.2.2000.0110.0001 - 6.0 ANDAR CAMPTOWER....R\$ 490.993,31

Portanto, os pagamentos acima transcritos, efetuados pela "contribuinte, encontram-se situados no campo de incidência do Imposto de Renda na Fonte, cuja retenção e recolhimento não foi efetuada, ficando a contribuinte sujeita ao pagamento do imposto, nos termos dos artigos 718 e 722 c/c o artigo 867, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e IN-SRF n.º 15/2001.

Pois bem, claramente está consignado que se tratam de “diferenças salariais” e, ademais, são “diferenças” sujeitas à tributação (natureza salarial ou de proventos de aposentadoria).

Dessa maneira, num primeiro momento teríamos que a os 3 ex-empregados, em razão da renda recebida, deviam ser obrigados ao recolhimento do IRRF a partir do momento em que a fonte pagadora não recolheu, nem reteve o tributo devido, até porque, convenções particulares não são oponíveis contra a Administração Tributária (CTN, art. 123).

É certo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido, mas, se não o fizer, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Logo, constatada a não retenção do imposto, após a data fixada para a entrega da referida declaração de ajuste, conforme a regra geral, a exação poderia ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento seria legítimo.

Principalmente em razão da Súmula CARF n.º 12: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*”

Assim, em sendo diferenças salariais, resta claro que não se cuida de “indenização”, contudo importante lembrar que, independente do fato de o contribuinte ter recebido documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, se é que o foi, é incumbência do contribuinte, no caso os 3 ex-empregados, o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, não se esquivando da obrigação acessória.

De fato, ao atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, o artigo 718 do RIR199 determina que deverá fazê-lo a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Quando ocorreu o depósito judicial dos valores, a Recorrente exauriu sua obrigação de pagamento, conforme determinado judicialmente, ao efetuar integralmente o depósito dos valores estipulados.

No momento seguinte, quando se efetua o levantamento dos valores, e, aí sim ocorre a incidência do imposto, é que deverá haver se proceder à retenção do tributo, transferindo-se, portanto, tal encargo, aos beneficiários do pagamento.

Diante de tais fatos, afasto o lançamento, posto que uma vez verificado que o procedimento de pagamento não fora realizado pela Recorrente, ou seja, ele se deu através de

execução judicial, após a efetivação e penhora no rosto de outros autos de crédito, cuja disponibilidade financeira foi transferida direito para conta judicial, onde apenas os exequentes e a autoridade judicial tinham acesso para deliberar sobre o montante ali disponibilizado.

De modo que realmente assiste razão à Recorrente quando advoga a tese de que se não foi ele que realizou o procedimento de pagamento ele não pode ser obrigado ao pagamento da retenção, ele não tinha possibilidade de realizar a retenção, pois o valor não estava na sua disponibilidade financeira.

Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.